



SISTEMA
FAMATO



A REFORMA TRIBUTÁRIA E OS DESAFIOS DA TRANSIÇÃO PARA O AGRONEGÓCIO

José Cristovão

Analista tributário da Famato

Setembro de 2025



TRAMITAÇÃO DA REFORMA

Base legislativa

Constituição Federal

EC 132/2023



Presidência da República
Casa Civil
Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 132, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2023

Altera o Sistema Tributário Nacional.

Lei Complementar

LC 214/2025

(PLP 68/2024)



Presidência da República
Casa Civil
Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos

LEI COMPLEMENTAR Nº 214, DE 16 DE JANEIRO DE 2025

Institui o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), a Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS) e o Imposto Seletivo (IS); cria o Comitê Gestor do IBS e altera a legislação tributária.

Lei Complementar

PLP 108/2025



Presidência da República
Casa Civil
Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 108, DE 2024

[Mensagem nº 261](#)

[Exposição de Motivos](#)

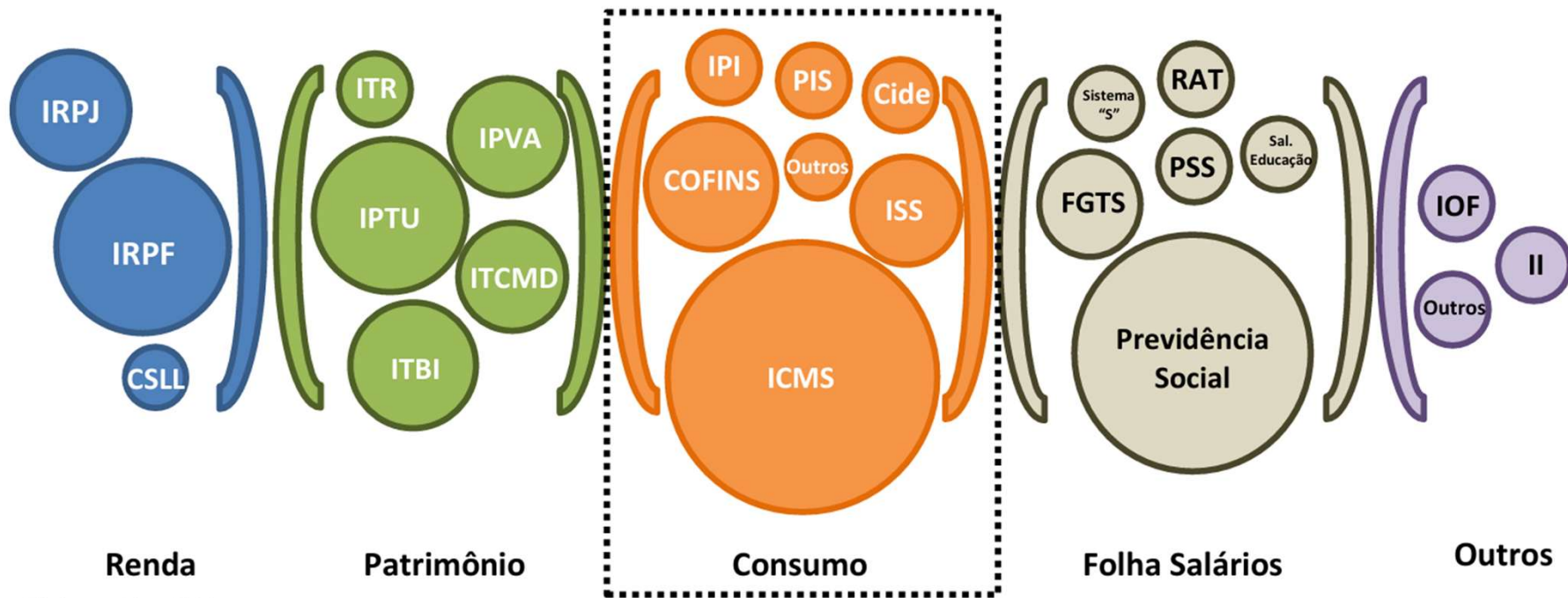
Institui o Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços – CG-IBS, dispõe sobre o processo administrativo tributário relativo ao lançamento de ofício do Imposto sobre Bens e Serviços – IBS, sobre a distribuição para os entes federativos do produto da arrecadação do IBS, e sobre o Imposto sobre Transmissão *Causa mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCMD, e dá outras providências.





O QUE REFORMAMOS?

Espécies de tributos



Elaboração: CNA



PROMESSA DE SIMPLIFICAÇÃO

O que mudou?

Trocamos cinco por cinco

ANTES

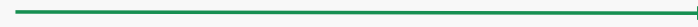
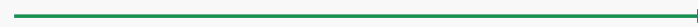
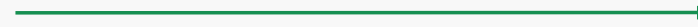
PIS (federal)

COFINS (federal)

IPI (federal)

ICMS (estadual)

ISS (municipal)



CBS (federal)

IPI-ZFM (federal)

IBS (estadual/municipal)

IS (federal)

CSPPSE (estadual)

contribuições sobre produtos primários e semielaborados

+ Contribuição (municipal)

DEPOIS

CBS: Contribuição cobrada sobre operações com bens e serviços.

IBS: Imposto cobrado sobre operações com bens e serviços.

IS: Imposto cobrado sobre produção, extração, comercialização ou importação de bens e serviços que são prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente.





O QUE REFORMOU PARA O PRODUTOR?

Realidade da tributação rural

UNIÃO

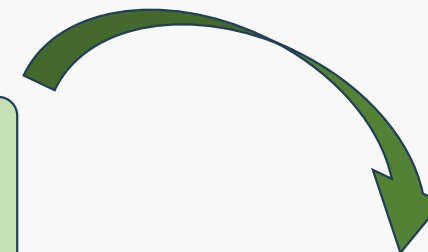
Importação
Exportação
IR (PF e PJ)
IPI
IOF
ITR
CSLL
PIS/COFINS
SENAR
INSS
Funrural
Etc.

ESTADOS

ITCMD
ICMS (*mercadoria, transporte e comunicação*)
IPVA
Taxas
Fundos (Fethab, FUNDES, etc.)

MUNICÍPIOS

IPTU
ITBI
ISS
Taxas



ICMS + ISS + PIS +
COFINS + IPI

IBS/CBS





Alíquota do IBS/CBS?

Geral: **28%***



Para o Agro : **11,2%***

Venda de R\$ 10.000,00 com alíquota de 11,2% → IBS/CBS = R\$ 1.120,00





CADEIA DE INSUMOS

- Fertilizantes
- Sementes
- Defensivos agrícolas
- Corretivo de solo
- Vacinas

11,2%*

PRODUTOR RURAL

- Milho
- Soja
- Gado
- Sorgo
- Eucalipto

11,2%*

ADQUIRENTES

- Esmagadoras
- Cerealistas
- Cooperativas
- Frigoríficos
- Usinas
- Laticínios
- Trading





EXCEÇÕES DA TRIBUTAÇÃO DO IBS/CBS

Regime diferenciado para o agro

CESTA BÁSICA

- ✓ Desconto de **100%** sobre a alíquota geral da CBS e do IBS, e **não estarão sujeitos ao Imposto Seletivo**.



PRODUTOS HORTÍCOLAS, FRUTAS E OVOS

- ✓ Desconto de **100%** sobre a alíquota geral da CBS e do IBS, e não estarão sujeitos ao Imposto Seletivo.



ATOS COOPERADOS

- ✓ Alíquota **reduzida a zero** nas operações entre a cooperativo e os associados

EXPORTAÇÕES SÃO IMUNES

- ✓ **As exportações de bens e de serviços são imunes de CBS e IBS**, sendo assegurada a apropriação e a utilização dos créditos relativos às operações.



PRODUTOR RURAL COM RECEITA ANUAL INFERIOR A R\$ 3,6 milhões

- ✓ O produtor rural pessoa física ou jurídica com **receita anual inferior a R\$ 3,6 milhões**, e o **produtor integrado**, poderá optar por ser contribuinte do IBS e da CBS.

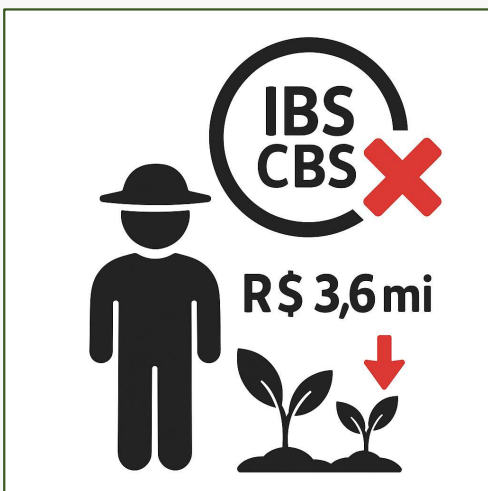




REGIME OPTATIVO PARA O PRODUTOR RURAL

Possibilidade de optar pela não contribuição ao IBS e à CBS

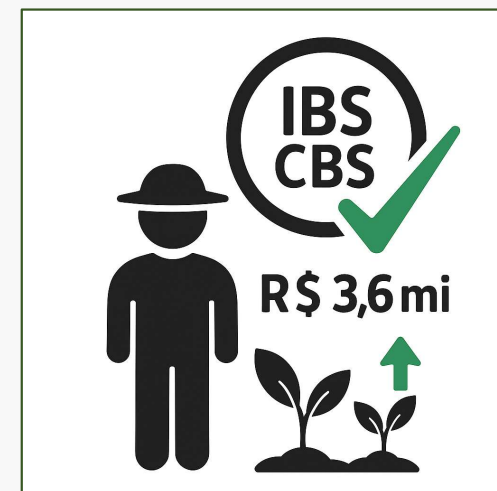
Contribuinte optativo



O produtor rural pessoa física ou jurídica com receita anual inferior a R\$ 3,6 milhões, e o produtor integrado, poderá optar por ser contribuinte do IBS e da CBS.

- ✓ Receita inferior a R\$ 3.6 milhões por ano
- ✓ Produtor integrado sem limite de valor

Contribuinte obrigatório



A regra do limite de receita aplica-se à sociedades **cooperativas pequenas**, ou que sejam formadas por produtores integrados





REGIME OPTATIVO

Qual é o ano base de apuração da receita do Produtor?

2024

Art. 165, § 3º. O produtor rural que tenha auferido receita igual ou superior a **R\$ 3.600.000,00** (três milhões e seiscentos mil reais) no ano-calendário anterior àquele da entrada em **vigor** desta Lei Complementar será considerado contribuinte a partir do início da produção de efeitos desta Lei Complementar, independentemente de qualquer providência.

Art. 544. Esta Lei Complementar entra em **vigor** na data de sua publicação, produzindo efeitos: (...)

VI – a partir de 1º de janeiro de 2026, em relação aos demais dispositivos.



Lei Complementar nº 214/2025 foi publicada no Diário Oficial da União em **23 de janeiro de 2025**





CARACTERÍSTICAS ESSENCIAS DO IBS E DA CBS



PILARES DA NOVA TRIBUTAÇÃO

Fonte: Elaboração CNA; 1.357 Atos do Poder Executivo (até 2020)

**Não
cumulatividade**

(Crédito amplo)

Neutralidade

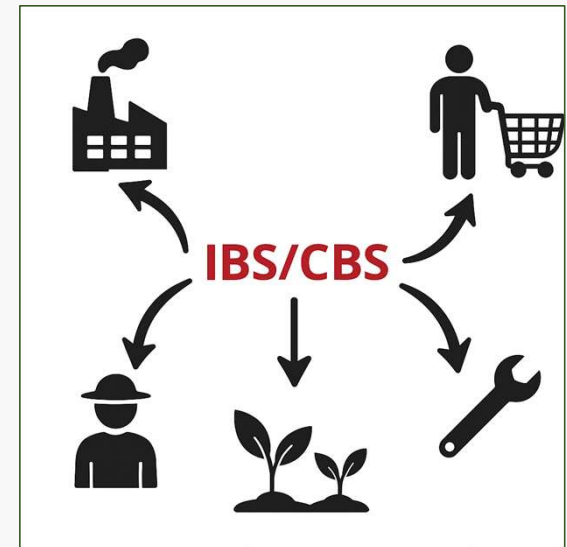




NÃO CUMULATIVIDADE

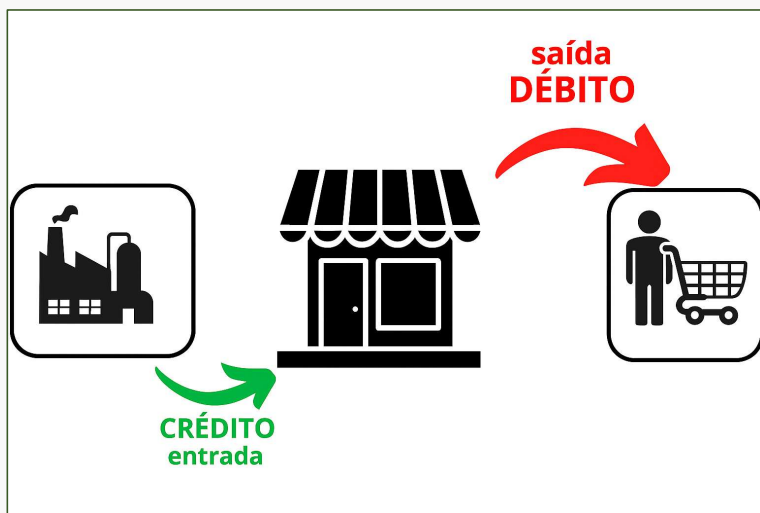
➔ **Tributação sobre o Consumo:** o objeto é o valor pago ao consumir bens e serviços (água, café, comida).

- A tributação sobre o consumo no Brasil é **plurifásica**, incidindo em vários ciclos econômicos.
- Tributos plurifásicos podem ser **cumulativos ou não-cumulativos**.
- A pessoa física ou jurídica que fornece bens e serviços estará sujeita ao IBS/CBS e deverá apurar **mensalmente** o tributo .





IBS e CBS: tributos não cumulativos



compensação ou devolução de créditos

REGRA: IBS e CBS são não cumulativos

Crédito na compra → usado como débito na saída

- Comprar a adubo e semente gera crédito para o tributo sobre a soja que venderei
- Permite o aproveitamento integral dos créditos relativos ao imposto pago nas etapas anteriores da cadeia, garantindo a não cumulatividade e evitando o "imposto em cascata".
- Controle de débito e crédito



Exceção: produtor rural não contribuinte (conquista através da FPA)





CRÉDITO PRESUMIDO

- **Preservar a não cumulatividade**
- **Firmar a neutralidade no sistema**
- **Não é favor ou benefício fiscal**
- **Compensação ou Restituição**



Restituição do crédito presumido

- Prazo: 30, 60 e 180 dias para autorização + 15 dias para o efetivo pagamento
- Não é possível a compensação cruzada, apenas a restituição

➤ Se não houvesse essa possibilidade de restituição, o tributo viraria custo na exportação.





CRÉDITO PRESUMIDO



- O **crédito presumido** reflete o **custo tributário** suportado pelo produtor **não contribuinte**.
 - O cálculo é **complexo** e houve **erro na LC 214/2025**.
 - Percentual definido a partir das **entradas e saídas** do produtor não contribuinte.
 - Regulamentação será feita pelo **Ministério da Fazenda e Comitê Gestor**.
 - Haverá valores específicos por atividade (**soja, café, gado**, etc.).
 - Documento fiscal deve discriminar: Valor da operação; Valor do crédito presumido e **Valor líquido** (operação – presumido).
- A **RFB** avalia a forma de emissão, considerando **dificuldades técnicas e contábeis** dos produtores não contribuintes.



A large herd of cattle, including white, brown, and black cows, are gathered in a feedlot. They are lined up along a wooden fence, eating from a long trough filled with yellow corn cobs. A woman wearing a blue shirt, blue pants, and a yellow hat stands on a dirt path to the right, looking at a smartphone. The background shows a rural landscape with green fields and a white building under a clear sky.

**MUDANÇAS
RELEVANTES
PARA O
PRODUTOR**



PARCERIA NO DE IMÓVEL RURAL

Operações com bens imóveis – LC 214/2025

Seguirá as regras gerais do IBS e CBS na modalidade contribuinte ou não contribuinte.

- Se o parceiro **outorgante** (dono das terras) faturar **menos que R\$ 3,6 milhões** e o parceiro **outorgado** (possuidor) também **menor que R\$ 3,6 milhões, não serão contribuintes.**
- Se o parceiro outorgante e o parceiro outorgado obtiverem receitas iguais ou superiores a R\$ 3,6 milhões/ano, **serão contribuintes.**





ARRENDAMENTO DE IMÓVEL RURAL

Operações com bens imóveis – LC 214/2025

Art. 251. As operações com bens imóveis **realizadas por contribuintes** que apurarem o IBS e a CBS no regime regular ficam sujeitas ao regime específico previsto neste Capítulo.

§ 1º As **pessoas físicas** que realizarem operações com bens imóveis **serão consideradas** contribuintes do regime regular do IBS e da CBS e sujeitas ao regime de que trata este Capítulo, nos casos de:

I - locação, cessão onerosa e **arrendamento** de bem imóvel, desde que, no ano-calendário anterior:

a) a receita total com essas operações **exceda** R\$ 240.000 (duzentos e quarenta mil reais); e

b) tenham por objeto mais de **3 (três) bens imóveis distintos**;

Art. 261. As alíquotas do IBS e da CBS (...)

Parágrafo único. As alíquotas do IBS e da CBS relativas às operações de locação, cessão onerosa e **arrendamento de bens imóveis** ficam reduzidas em **70%** (setenta por cento).





VENDA DE IMÓVEL RURAL

Operações com bens imóveis – LC 214/2025

Art. 251. As operações com bens imóveis **realizadas por contribuintes** que apurarem o IBS e a CBS no regime regular ficam sujeitas ao regime específico previsto neste Capítulo.

§ 1º As **pessoas físicas** que realizarem operações com bens imóveis serão consideradas contribuintes do regime regular do IBS e da CBS e sujeitas ao regime de que trata este Capítulo, nos casos de:

(...)

II - **alienação** ou cessão de direitos de bem imóvel, **desde que tenham por objeto mais de 3 (três) imóveis distintos no ano-calendário anterior;**

III - **alienação** ou cessão de direitos, no ano-calendário anterior, de mais de 1 (um) bem imóvel construído pelo próprio alienante nos 5 (cinco) anos anteriores à data da alienação

Art. 261. As alíquotas do IBS e da CBS e da CBS relativas às operações de que trata este Capítulo ficam **reduzidas em 50%** (cinquenta por cento).





MAQUINÁRIOS AGRÍCOLAS

Produtor contribuinte

Art. 108. Fica assegurado o **crédito integral** e imediato de IBS e CBS, na forma do disposto nos arts. 47 a 56, na aquisição de bens de capital.

- Essa regra garante que, na compra de bens de capital (máquinas, tratores, silos etc.), o produtor rural contribuinte terá direito ao **crédito integral e imediato** do IBS e da CBS embutidos no custo do bem. Assim, poderá usar todo esse valor como crédito de forma imediata, sem precisar aguardar prazos para aproveitamento nas operações de saída.





MAQUINÁRIOS AGRÍCOLAS

Produtor contribuinte

Art. 109. **Ato conjunto** do Poder Executivo da União e do Comitê Gestor do IBS **poderá definir hipóteses** em que importações e aquisições no mercado interno de bens de capital **por contribuinte no regime regular** serão realizadas **com suspensão do pagamento** do IBS e da CBS, não se aplicando o disposto no art. 108 desta Lei Complementar.

§ 1º O ato conjunto de que trata o *caput* deste artigo **discriminará os bens alcançados** e o prazo do benefício.

§ 2º A suspensão do pagamento do IBS e da CBS prevista no *caput* deste artigo **converte-se em alíquota zero** após a incorporação do bem ao ativo imobilizado do adquirente, observado o prazo de que trata o § 1º deste artigo.

- ✓ Bem de capital é o **patrimônio durável** usado na produção rural. Dura vários anos, entra no **ativo fixo** da fazenda.
 - **Exemplos:** Trator; Colheitadeira; Plantadeira; Secador de grãos; Curral de alvenaria; Galpão de ordenha; Silo de armazenagem; Cerca de arame ou madeira tratada; Sistema de irrigação, etc.





MAQUINÁRIOS AGRÍCOLAS

Produtor não contribuinte

Art. 110. Ficam **reduzidas a zero** as alíquotas do IBS e da CBS no **fornecimento** e na **importação**:

I - de tratores, máquinas e implementos agrícolas, **destinados a produtor rural não contribuinte** de que trata o art. 164; e

II - de veículos de transporte de carga destinados a transportador autônomo de carga pessoa física não contribuinte de que trata o art. 169.

Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica aos bens de capital **listados no regulamento**.

- ✓ Implemento é o **instrumento ou acessório usado no trabalho agrícola**, seja manual ou acoplado a uma máquina.

Exemplos: Arado; Grade niveladora; Sulcador; Pulverizador costal; Enxada; Tesoura de poda; Carreta agrícola (acoplada ao trator); Carroça ou reboque de produção.





DIFERIMENTO DO IBS/CBS - INSUMOS do ANEXO IX

LC 214/2025, art. 138

Art. 138. Ficam reduzidas em 60% (sessenta por cento) as alíquotas do IBS e da CBS incidentes sobre o fornecimento dos **insumos agropecuários e aquícolas** relacionados no **Anexo IX** desta Lei Complementar, com a especificação das respectivas classificações da NCM/SH e da NBS.

[...]

§ 2º Fica **diferido** o recolhimento do IBS e da CBS incidentes nas seguintes operações com insumos agropecuários e aquícolas de que trata o caput:

I - fornecimento realizado por contribuinte sujeito ao regime **regular** do IBS e da CBS para:

a) contribuinte sujeito ao regime regular do IBS e da CBS; e

b) **produtor rural não contribuinte** do IBS e da CBS que **utilize** os insumos na produção de bem vendido para adquirentes que têm direito à apropriação dos créditos presumidos estabelecidos pelo art. 168 desta Lei Complementar; e

§ 3º O diferimento de que tratam a alínea “b” do inciso I e a alínea “b” do inciso II, ambos do § 2º, **somente será aplicado sobre a parcela de insumos utilizada** pelo produtor rural não contribuinte do IBS e da CBS na produção de bem vendido para adquirentes que têm direito à apropriação dos créditos presumidos estabelecidos pelo art. 168 desta Lei Complementar.





DIFERIMENTO DO IBS/CBS - INSUMOS do ANEXO IX

LC 214/2025, art. 138

§ 5º Nas hipóteses previstas na alínea “a” do inciso I e na alínea “a” do inciso II, ambas do § 2º deste artigo, o diferimento será **encerrado** caso:


I - o **fornecimento do insumo** agropecuário e aquícola, ou do **produto** deles resultante:

a) **não esteja alcançado** pelo diferimento; ou

b) **seja isento**, não tributado, inclusive em razão de suspensão do pagamento, ou sujeito à alíquota zero; ou

II - a operação seja realizada sem emissão do documento fiscal.





**REGRAS
ESPECIAIS
PARA O AGRO**



ALÍQUOTAS REDUZIDA EM 60%

Regime diferenciado para o agro

PRODUTOS AGROPECUÁRIOS, AQUÍCOLAS, PESQUEIROS, FLORESTAIS E EXTRATIVISTAS VEGETAIS IN NATURA

- ✓ O fornecimento desses produtos contará com **desconto de 60%** sobre a alíquota geral da CBS e do IBS, e não estarão sujeitos ao Imposto Seletivo.

Art. 128, LC 214/2025



INSUMOS AGROPECUÁRIOS E AQUÍCOLAS

- ✓ O fornecimento de insumos agropecuários e aquícolas contará com **desconto de 60%** sobre a alíquota geral da CBS e do IBS, e não estarão sujeitos ao Imposto Seletivo.
- ✓ Serão considerados insumos agropecuários e aquícolas aqueles previstos no **Anexo IX da LC 214/2025**
 - sêmen e embriões bovinos, farelo de milho, fertilizantes e pesticidas em geral, além de bioinsumos e serviços prestados “dentro da porteira” (*agronômicos, veterinários, etc.*).
- ✓ Duas vezes por ano, poderá ser revisada essa lista de insumos pelo Ministério da Fazenda em ato conjunto com o Comitê Gestor do IBS.

Art. 138, LC 214/2025





ALÍQUOTAS REDUZIDA EM 60%

Conquistas do agro

ALIMENTOS DESTINADOS AO CONSUMO HUMANO

- O fornecimento de alimentos destinados ao consumo **humano** contará com **desconto de 60%** sobre a alíquota geral da CBS e do IBS, e não estarão sujeitos ao Imposto Seletivo.
- Serão considerados alimentos destinados ao consumo humano aqueles previstos no **Anexo VII** da LC 214/2025.
 - Atualmente, a lista contempla alguns tipos de: *compostos lácteos, mel, farinha, grumos, sêmolos, crustáceos, moluscos, grãos de cereais, amido de milho, óleos vegetais, massas, sucos naturais e polpa de fruta ou de produtos hortícolas, pão de forma, extrato de tomate, cereais, produtos hortícolas misturados entre si e frutas de casca rija, entre outros.*



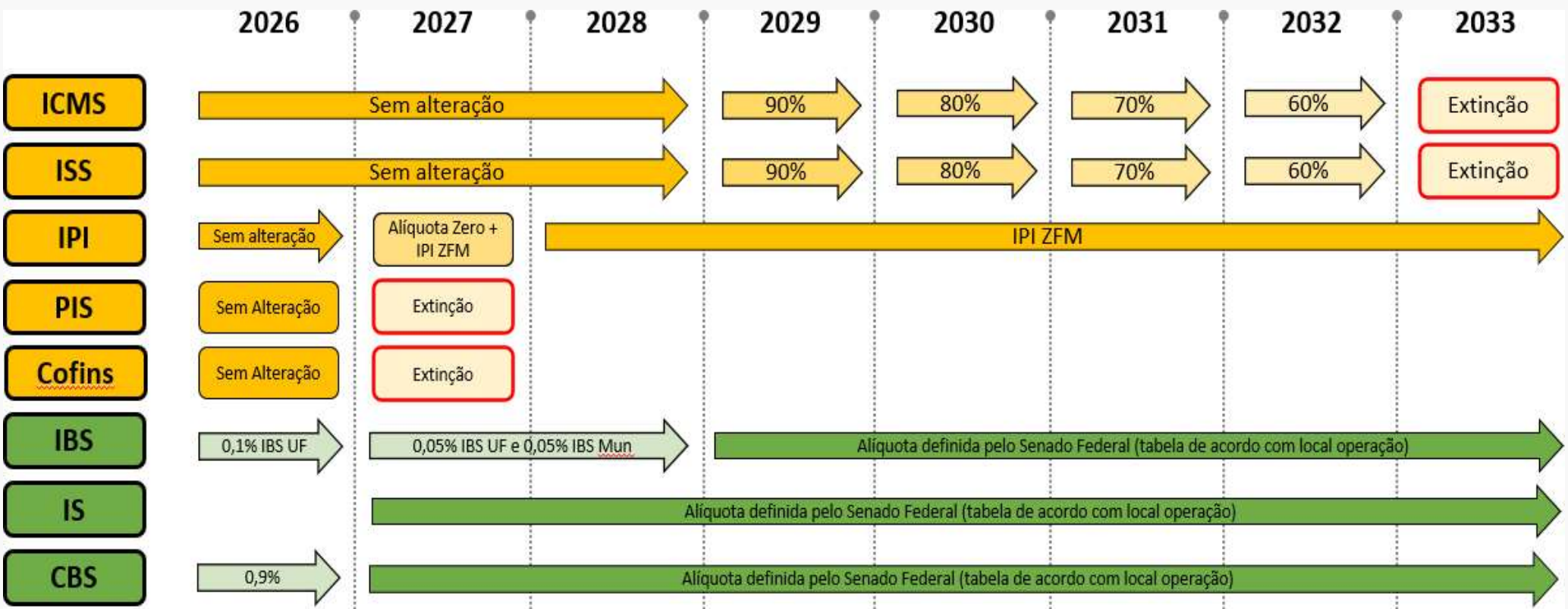


PRÓXIMOS PASSOS





PERÍODO DE TRANSIÇÃO



Elaboração: CNA, a partir da Emenda Constitucional 132/2023 e LC 214/2025.





O PRODUTOR RURAL ESTÁ PREPARADO?

Jurídico	Financeiro	Contabilidade	TI	RH
<ul style="list-style-type: none">▪ Negociação e renegociação de contratos de longo prazo com cláusulas de tributos e reajuste.	<ul style="list-style-type: none">▪ Caixa para pagamento de tributos	<ul style="list-style-type: none">▪ Capacidade técnica para atender as obrigações acessórias	<ul style="list-style-type: none">▪ Sistemas de gestão	<ul style="list-style-type: none">▪ Contratos com pessoas jurídicas▪ Benefícios aos funcionários (Fornecimento de alimentação; Vale alimentação; planos de saúde; etc.)





Muito Obrigado!

José Cristovão
Analista tributário da Famato

tributario@famato.org.br
[@sistemafamato](#)

(65) 3928.4461
(65) 9.9989.6858



A CASA DA FAMÍLIA RURAL



65 3928 4400

sistemafamato.org.br

agricultura@famato.org.br